



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380925-36.2024.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante CLEIBER LUIS MAIA OLIVEIRA, é agravado OMAR BARAKAT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Segunda Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2380925-36.2024.8.26.0000

Agravante: Cleiber Luis Maia Oliveira

Agravado: Omar Barakat

Comarca: Suzano-SP – 1ª Vara

Processo na origem: 1007940-87.2024.8.26.0606

Magistrado: Dr. Gustavo Henrichs Favero

Voto nº 6.450

**Agravo de Instrumento – Usucapião –
Agravo do autor –**

Justiça Gratuita - A concessão da gratuidade judiciária exige comprovação documental da insuficiência de recursos para que se faça *jus* ao benefício em questão - Inteligência do art. 5º, LXXIV, da CF - **Princípio da moralidade administrativa** -

Hipossuficiência financeira caracterizada – Documentos acostados pelo autor que demonstram auferir rendimentos compatíveis com o benefício da gratuidade judiciária – **Benesse concedida** -

Decisão reformada - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tempestivo e recebido sem o recolhimento do preparo, nos termos do artigo 99, §7º, do Código de Processo Civil¹, por se tratar de recurso contra decisão², proferida em ação de anulação de usufruto, que **indeferiu a gratuidade de justiça ao autor, ora agravante, determinando o recolhimento da taxa judiciária, no prazo de 15 dias, sob penalidade de extinção do processo.**

¹ Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

² Fls. 187 do processo de origem.

Sustentou o agravante³, em síntese, que preenche os requisitos que autorizam a gratuidade judiciária, por não ter condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo da própria subsistência. Alegou ser microempreendedor individual, com baixos rendimentos e que ainda são divididos com seu filho do primeiro casamento, com quem trabalha, além de arcar com o sustento de sua atual esposa e filho de apenas 04 anos de idade. **Requeru, ao final, o provimento do presente recurso, com o deferimento do benefício da gratuidade de justiça.**

O recurso foi recebido sem a concessão de efeito suspensivo⁴ e com determinação para que o agravante apresentasse documentos comprobatórios de sua hipossuficiência.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR⁵ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a *“utilização de linguagem simples e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos”*. **Aliás, direcionamento este que**

³ Fls. 01/06.

⁴ Fls. 12/14.

⁵ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP em 17/01/24.⁶

Dito isso, passa-se à análise do recurso interposto.

2. Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal⁷, exige-se a comprovação da insuficiência de recursos para que tenha direito ao benefício em questão. E por comprovação, naturalmente, se deve entender a produção de prova efetiva, de natureza documental, acerca do alegado, como demonstrativos de pagamento, declarações de rendimentos, entre outros documentos hábeis para formar o convencimento do juízo, e não simples declaração unilateral da parte requerente.

Tal entendimento funda-se no princípio da moralidade administrativa, pois, para dispor dos recursos do Estado, o julgador deve estar convicto de que se verifique aquela situação fática exigida pela Constituição e pela lei ordinária para a concessão do benefício. Vale dizer, que se encontre o requerente em estado de pobreza tal que o impossibilite de pagar as custas e despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e da família, ou que esta condição seja momentânea a justificar a suspensão de exigibilidade das custas e despesas processuais.

⁶ <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (...).

3. Nesse sentido, e com o devido respeito ao entendimento do magistrado de origem, **a parte agravante apresentou documentação que comprova a alegada hipossuficiência econômica.**

Com efeito, o agravante é microempreendedor individual, seu último emprego formal⁸, em 2022, era remunerado com um valor pouco superior a um salário mínimo e a última declaração de imposto de renda⁹ apresentada não demonstra significativo aumento do patrimônio desde então.

Além disso, os extratos bancários e faturas de cartão de crédito apresentadas não sugerem movimentação expressiva a indicar que o requerente tenha situação financeira confortável.

Outrossim, há elementos que denotam a hipossuficiência alegada, a justificar o deferimento da gratuidade de justiça, ressaltando também que a contratação de advogado particular não impede a concessão da benesse, consoante expresso no artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, a documentação apresentada pelo autor abona a alegada hipossuficiência financeira, de modo que o recolhimento dos encargos processuais poderia comprometer a própria subsistência e de sua família, e, por conseguinte, privá-lo do acesso à Justiça.

Assim, a partir de uma análise dos elementos concretos da demanda, o agravante logrou

⁸ Fls. 24/25

⁹ Fls. 20

demonstrar a incapacidade financeira, a ensejar a reforma da decisão agravada e lhe conceder a benesse da gratuidade judiciária.

Nada obstante, rememora-se que poderá ocorrer a reconsideração da concessão da gratuidade de justiça, diante novos elementos que possam surgir no decurso da dilação probatória, de modo que, caso constatada má-fé, o autor poderá ser responsabilizado na forma do parágrafo único do artigo 100 do Código de Processo Civil¹⁰.

4. De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada, concedendo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, anotando-se, inclusive.

5. Ficam as partes advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

6. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente

¹⁰ Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça¹¹, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrighi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil¹²⁻¹³ de 2015.

7. Posto isso, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso para conceder ao autor, agravante, o benefício da justiça gratuita e, por conseguinte, ficando reformada a decisão do juízo de origem.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora

¹¹ Art. 146. (...) § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.

¹² Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

¹³ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.